
A.A. e outras 9 mulheres vs. República de Aravania

MEMORIAL DO ESTADO

Índice

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	4
<hr/>	
<i>LIVROS E ARTIGOS JURÍDICOS.....</i>	4
<hr/>	
<i>OPINIÕES CONSULTIVAS</i>	4
<hr/>	
<i>CASOS</i>	5
<hr/>	
<i>ABREVIATURAS</i>	6
<hr/>	
<i>EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA HONORÁVEL CORTE</i>	7
<hr/>	
<i>INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS.....</i>	7
<hr/>	
1. DECLARAÇÃO DOS FATOS	7
<hr/>	
<i>1.1. Descrição e contexto de Aravania</i>	7
<hr/>	
<i>1.6. Sobre a viagem de A.A. e de outras 9 mulheres a Aravania</i>	16
<hr/>	
<i>1.7 Investigações e processos seguidos por A.A.</i>	17
<hr/>	
<i>1.8. Procedimento perante o Sistema Interamericano de Direitos Humanos.....</i>	20
<hr/>	
2. DA ANÁLISE LEGAL.....	22
<hr/>	
<i>2.1. Incompetência em razão da pessoa</i>	22
<hr/>	
<i>2.1.1. Incompetência em razão do lugar</i>	22
<hr/>	
<i>2.1.2. Violation do princípio da subsidiariedade.....</i>	22
<hr/>	
<i>2.2. Da Análise do Mérito</i>	23
<hr/>	
<i>2.2.1 Ausência de Identificação Precisa de 9 supostas vítimas</i>	23
<hr/>	
<i>2.2.1.1. Contexto das Normas e Regulamentos.....</i>	23
<hr/>	
<i>2.2.1.2. Análise do Caso em Questão</i>	24
<hr/>	
<i>2.2.1.3. A Exceção para Análises Coletivas</i>	25
<hr/>	
<i>2.2.1.4. A Individualização dos Migrantes</i>	25
<hr/>	
<i>2.2.1.5. O Papel da Comissão Interamericana de Direitos Humanos</i>	26
<hr/>	
<i>2.2.1.6. A Necessidade de Fortalecimento das Diretrizes.....</i>	26
<hr/>	
<i>2.2.1.7. Desafios Procedimentais e Possíveis Soluções</i>	27
<hr/>	
<i>2.3. Análise da Violation do Acordo Trabalhista pela República de Lusaria à Luz do Princípio do Pacta Sunt Servanda</i>	28

<i>2.3.1. Violação das Condições Laborais</i>	29
<i>2.3.2. O Impacto da Violação</i>	29
<i>2.3.3. Consequências na Vigência do Tratado</i>	30
<i>2.3.4. A Importância da Boa-fé e da Cooperação.....</i>	30
<i>2.4. Da violação do princípio da subsidiariedade</i>	31
<i>2.4.1. Contexto do Caso.....</i>	32
<i>2.4.2. A Decisão do Painel Arbitral</i>	32
<i>2.4.3. Fundamentos Jurídicos do Caso</i>	33
<i>2.4.4. Responsabilidade do Estado e Reparação</i>	33
<i>2.4.5. O Papel da Corte Interamericana de Direitos Humanos.....</i>	34
<i>2.4.6. Implicações para a Política Laboral.....</i>	35
3. PETITÓRIO	36

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

LIVROS E ARTIGOS JURÍDICOS

PETERKE, Sven (Coord.) *Manual Prático de Direitos Humanos Internacionais*: 1. ed. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, [ano de publicação]. Citado nas páginas 8, 15, 23 do Memorial, 2009;

SARLET, Ingo W. *A dignidade da pessoa humana na visão de Ingo W. Sarlet: desde a problematização do conceito até o pensar fora do marco jurídico estabelecido*. Revista Brasileira de Direitos Fundamentais e Justiça, v. 14, n. 1, 2020.

OPINIÕES CONSULTIVAS

Opinião Consultiva OC-1/82 (1982) - Sobre Aplicação da Convenção Americana;

Opinião Consultiva OC-4/84 (1984) - Sobre a relação entre Direitos Humanos e o Direito Internacional;

Opinião Consultiva OC-24/17 (2017) - Sobre a proteção de pessoas em situação de vulnerabilidade;

Opinião Consultiva OC-21/14 (2014) - Sobre os direitos dos trabalhadores migrantes.

II OUTROS DOCUMENTOS INTERNACIONAIS

NAÇÕES UNIDAS. *Convenção de Viena sobre Relações Diplomáticas*, 18 de abril de 1961;

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS (OEA). *Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher* (“*Convenção de Belém do Pará*”), 9 de junho de 1994;

NAÇÕES UNIDAS. *Estatuto da Corte Internacional de Justiça. Anexo à Carta das Nações Unidas*, 26 de junho de 1945.

REGULAMENTO DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS

CONVENÇÃO AMERICANA SOBRE DIREITOS HUMANOS

CASOS

MASSACRES DE ITUANGO VS. COLÔMBIA. SENTENÇA, 01/07/2006

ABREVIATURAS

CVRD	Convenção de Viena sobre Relações Diplomáticas.
ECIJ	Estatuto da Corte Internacional de Justiça.
MPDHI	Manual Prático de Direitos Humanos Internacionais.
CH	Caso Hipotético
CTIDH	Corte interamericana de Direitos Humanos
CIDH	Comissão interamericana de Direitos Humanos
ONU	Organização das Nações Unidas
PE	Pergunta de esclarecimento

**EXCELENTEÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA HONORÁVEL CORTE
INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS**

A República da Aravania, Estado parte da Convenção Americana sobre direitos Humanos desde 1985 e reconhecedora da jurisdição contenciosa da Corte Interamericana desde 1986 comparece a esta colenda Corte para apresentar sua defesa no caso presente, requerendo o indeferimento da pretensão deduzida contra si pelas vitimas, ante a manifesta ausência de responsabilidade internacional.

A presente demanda versa sobre alegadas violações de direitos humanos sofridas por nacionais aravanianos no contexto de execução de um acordo de cooperação bilateral com o Estado Democrático de Lusaria. No entanto, como se demonstrará a seguir, não subsiste qualquer fundamento jurídico suficiente para imputar à República de Aravania a responsabilidade pelas condutas violadoras, praticadas por agentes vinculados a outro Estado soberano, fora da jurisdição territorial e material de Aravania.

1. DECLARAÇÃO DOS FATOS

1.1. Descrição e contexto de Aravania

1. A República da Aravania, é um país de 208 000 km², localizado ao longo da costa do Pacífico sul-americano¹.
2. Aravania faz fronteira ao sul com o Estado Democrático da Lusaria, ao longo do rio Nimbus; e a oeste com a costa do Pacífico. É composto por 12 departamentos, além de sua

¹ CH § 1

capital, Velora. Na fronteira entre a Aravania e Lusaria encontra-se o Campo de Santana, uma região rural onde, devido à sua posição geográfica, há grande presença de comércio informal e circulação de pessoas².

3. Nos últimos cinquenta anos, a República de Aravania tem enfrentado eventos climáticos extremos, como períodos de secas prolongados que duraram mais de 160 dias, ameaçando as plantações, a criação de gado e as reservas de água. Em contrapartida, também são registradas inundações catastróficas, principalmente nos meses de maio e junho, quando a precipitação pode ser até 455% maior que a média. Essas situações têm aumentado o deslocamento de milhares de pessoas no país e resultaram em perdas em todos os setores econômicos de Aravania³.
4. Nas eleições de 2011, Carlos Molina assumiu a presidência⁴. Jovem empresário, Carismático e populista, até então não "envolvido em política", e presidente do Partido Inovação Nacional.
5. Após a sua eleição, Molina adotou medidas nacionalistas que diversos setores identificaram identificadas como autoritárias. Por meio da propaganda oficial, aumentou sua popularidade prometendo um futuro melhor. Além disso, implementou reformas constitucionais que autorizaram sua reeleição em 2015 e alteraram a composição da Corte Constitucional⁵.
6. O Estado Democrático de Lusaria, membro da Organização dos Estados Americanos

² Idem

³ CH § 4

⁴ CH § 6

⁵ CH § 7

e da Organização das Nações Unidas, está situado na América do Sul, na costa do Pacífico. Possui um território de 2.300.000 km² faz fronteira ao norte com a República de Aravania ao longo do Rio Nimbus; ao sul e a oeste, com o oceano Pacífico. Devido ao seu clima variado, o país é propenso a longas secas e inundações sazonais em seus rios e planícies. É composto por 20 províncias, e sua capital é Canindé⁶.

7. Entre 1967 e 1980 o país experimentou um período de rápido crescimento econômico por meio da exploração intensiva de recursos naturais, o que resultou em efeitos mais evidentes das mudanças climáticas.
8. Em 1994, a equipe do pesquisador lusariano James Mann identificou uma espécie Autóctone de plantas com propriedades de filtragem de poluentes nos corpos d'água do país. Esses cientistas dedicaram-se a pesquisar a estrutura e composição da *Aerisflora*, e otimizaram a sua capacidade usando métodos de biorremediação para absorver e purificar nutrientes indesejados da água de chuva, compatíveis com o ecossistema do lugar.
9. Paralelamente, engenheiros projetaram sistemas que maximizam o potencial dessas plantas, criando um modelo sustentável e eficiente para o tratamento de águas pluviais em grande escala. Com isso, a *Aerisflora* tornou-se a planta mais eficaz para ser utilizada em "cidades-esponja". Em 2000 James Mann ganhou o "Prêmio Gaia", a mais alta distinção internacionalmente reconhecida, pelos benefícios da planta na luta contra as mudanças climáticas.⁷
7. Ao longo dos anos, as pessoas trabalhadoras de Lusaria começaram a relatar problemas de saúde decorrentes do trabalho na cadeia de produção da *Aerisflora*.

⁶ CH § 11

⁷ CH § 13

8. Era comum relatarem que, devido à delicadeza da planta, era necessário realizar ações repetitivas que causava sintomas de formigamento, dormência e dores nos pulsos. Afirmavam que suas costas foram afetadas por permanecer muito tempo agachadas, além de que teriam sido identificadas casos de dermatite alérgica de contato que, somada à exposição ao sol e aos produtos químicos necessários para o cultivo, provocaram câncer de pele. Embora as universidades de Lusaria pesquisaram a relação entre a *Aerisflora* e esses efeitos, ainda não há resultados conclusivos

1.3. Sobre A.A.

9. A.A. nasceu na República de Aravania em 14 de março de 1989⁸. Durante toda a sua vida, viveu no povoado rural de Campo de Santana, sendo criada pela sua mãe, M.A., quem se desempenhava como trabalhadora do setor pecuário. A.A concluiu o ensino médio, mas não teve a oportunidade de frequentar boas escolas⁹.

10. Aos 22 anos, A.A. Conheceu um homem que prometeu levá-la a Velora, onde formariam uma família e que ela poderia continuar estudando, mas ele desapareceu assim que soube da sua gravidez, sem registrar a filha dele.¹⁰

11. A.A. encontrou os vídeos postados na conta de Hugo Maldini em *ClicTik*¹¹, e se sentiu atraída pela possibilidade de trabalhar num lugar que entendia as dificuldades das mães com recém-nascidos.

⁸ CH,§ 20

⁹ Idem, § 21

¹⁰ Idem § 21

¹¹ Idem § 32.

12. Os vídeos, com filtros suaves e a música reconfortantes, a envolviam em uma sensação de segurança e tranquilidade que lhe fez sentir que era uma oportunidade única. Em particular, um vídeo mostrava uma mulher dizendo que "o cultivo da *Aerisflora* foi recomeço para mim e meus filhos, e minha contribuição para um ambiente sadio"

1.4. Relação entre a República de Aravania e o Estado de Lusaria

13. Em maio de 2012, o Estado de Aravania sofreu uma das piores inundações de sua história. Durante mais de 20 dias, as chuvas ininterruptas superaram em 500% a precipitação habitual. Rios, como o Rio Nimbus, transbordaram, afetando gravemente a capital e os departamentos adjacentes. Milhares de lares foram destruídos, e mais de 150.000 pessoas foram forçadas a evacuar suas comunidades¹².

14. Em um esforço para mitigar as consequências das inundações, em junho de 2012 uma delegação de Aravania, integrada por representantes dos Ministérios de Relações Exteriores e Meio Ambiente, realizou uma visita *in loco* a Lusaria para conhecer os serviços prestados pela empresa pública EcoUrban Solution e as fazendas que cultivavam as *Aerisfloras*, as quais eram vendidas à empresa pública - entre elas, a Fazenda El Dorado. Após a sua visita, a delegação emitiu um relatório reconhecendo a capacidade de produção da planta que tinha o Estado de Lusaria, o que poderia beneficiar Aravania antes do próximo período de chuvas

¹² CH § 20

15. Observou-se ainda que, embora as condições de trabalho existentes nas fazendas visitadas não eram tão favoráveis quanto as asseguradas em Aravania, eram compatíveis com a legislação interna de Lusaria.

16. A mesma delegação viajou ao Estado de Elandria, onde visitou a empresa Clima Viva, fundada por James Mann após a sua saída de Lusaria. Essa empresa começou recentemente a produzir e comercializar a *Aerisflora*.

17. Reconhecendo a urgência de agir, Carlos Molina acelerou as negociações com o Estado de Lusaria para assinar num acordo de cooperação visando a compra e transplante da *Aerisflora* em Aravania

18. Em 2 de julho de 2012, Aravania e Lusaria assinaram o Acordo de Cooperação nas quais uma das cláusulas são:

19. As Partes adotarão e manterão em suas legislações internas os seguintes direitos:

1. a garantia de condições laborais compatíveis com a dignidade da pessoa e o respeito dos direitos humanos;
2. a abolição efetiva do trabalho infantil e a proibição das piores formas de trabalho infantil na aplicação deste Acordo;

20. Cada parte promoverá o cumprimento de suas respectivas leis trabalhistas mediante ações governamentais apropriadas, tais como:

1. designar e capacitar inspetores;

2. supervisionar, no âmbito das suas respectivas jurisdições, o cumprimento das leis trabalhistas e estabelecer mecanismos para conhecer das denúncias diante do seu incumprimento;
 3. exigir a manutenção de registros e relatórios com relação às pessoas trabalhadoras envolvidas nos projetos de cooperação e investimento;
21. As Partes reconhecem o objetivo de eliminar a discriminação no emprego e no trabalho, promovendo a igualdade das mulheres no local de trabalho. Consequentemente, cada Parte implementará as políticas que considere apropriadas para proteger as pessoas trabalhadoras contra a discriminação laboral por motivos de gênero e responsabilidades de cuidado.

1.5. Sobre A.A. e seu trabalho na Fazenda El Dorado

22. Encantada pelos vídeos da conta de Maldini, A.A passou a comentar, compartilhar, curtir as postagens, imaginando como seria a sua vida e a de F.A. se se unissem ao projeto. Em 17 de Agosto de 2012, A.A. enviou uma mensagem manifestando interesse e solicitando informações.
23. Em 21 de agosto de 2012, A.A enviou um e-mail para o endereço fornecido por Maldini, expressando o seu interesse de trabalhar nas fazendas. Isabel Torres respondeu, apresentando-se como responsável pelo processo de contratação em El Dorado.
24. Isabel Torres apresentou uma proposta de trabalho que incluía: Uma política focada em aumentar a contratação de mulheres de Aravania devido à sua aptidão para realizar tarefas minuciosas, delicadas e que exigiam paciência, como o cultivo da *Aerisflora*; a descrição de seu posto de trabalho focado na semeadura e cultivo da *Aerisflora* com jornadas de trabalho de 48 horas por semana, com um dia de descanso semanal; a exigência de

trabalhar independentemente das condições climáticas; o salário oferecido, o qual era pago por metro quadrado (m^2) de *Aerisflora* cultivada (US\$1.00); o acesso aos programas de segurança social, que incluíam seguro de saúde, creche e educação para os seus dependentes; o pagamento de despesas de viagem para Lusaria para ela e seus dependentes, e emissão de permissão especial de trabalho.

25. A.A. recebeu e aceitou a proposta, enviou a documentação exigida e incorporou a F.A., M.A, e a ela nos benefícios especiais de segurança social que derivariam da sua contratação. Posteriormente, recebeu pelo correio a documentação que lhe permitiria entrar em Lusaria.
26. Em 24 de novembro de 2012, A.A e seus dependentes embargam para Lusaria juntamente com um grupo de mulheres e seus dependentes.
27. Logo após sua chegada em Lusaria, A.A começou a trabalhar em El Dorado. Nas primeiras semanas, notou que na Fazenda trabalhavam homens e mulheres, que moravam nas proximidades.
28. Em geral, as mulheres estavam encarregadas do cultivo da planta, enquanto os homens se ocupavam de trabalhos administrativos e segurança. Às 7:00 deviam se apresentar e trabalhavam sem pausa até o almoço; às 12:00h havia uma pausa de 45 minutos e, finalmente, as atividades do dia terminavam às 15:00h. Embora a Fazenda fornecesse alimentos para a preparação do almoço, as pessoas contratadas para essa tarefa eram insuficientes para o total de pessoas trabalhadoras, razão pela qual as mulheres que trabalhavam nas plantações também estavam encarregadas dessa atividade.
29. Ao aproximar-se a data do primeiro transplante das plantas, em setembro de 2013, foi solicitado às trabalhadoras que também apoiassem na preparação da *Aerisflora* para a

viagem a Aravania, o que intensificou o trabalho e exigiu que todas as trabalhadoras morassem e dormissem na Fazenda. Para acolhê-las, assim como aos seus dependentes, o terreno foi modificado.

30. As residências eram casas feitas de chapa metálica que mediam 35m², em um espaço sem divisões de quartos e com um banheiro compartilhado. Em cada uma delas viveriam três "famílias", compostas pela pessoa trabalhadora e seus dependentes.

31. Em 21 de setembro de 2013, A.A. foi mudou-se para a Fazenda. Diariamente, apresentava-se para trabalhar às 6:00h. Pela manhã, preparava o terreno para extrair a *Aerisflora*, ficando exposta ao sol escaldante ou à chuva intensa, assim como aos produtos químicos utilizados para conservar as plantas durante a viagem para Aravania. Ao meio-dia, fazia sua única pausa no dia e ia até ao refeitório onde, junto com outras mulheres, recolhia os alimentos entregues por Isabel Torres e preparava a comida para todas as pessoas que trabalhavam em El Dorado, sendo também responsável pela limpeza do local.

32. Com a permanência das pessoas trabalhadoras na Fazenda, a preparação das refeições exigia mais tempo de A.A. e das outras mulheres, o que as obrigava a estender suas horas de trabalho à noite para que pudessem almoçar e cumprir com as metas estabelecidas.

33. Às 13:00h, A.A. retomava suas atividades. Joaquín Díaz, um dos supervisores, que residia na Fazenda para inspecionar as atividades, exigia que as mulheres realizassem as tarefas com uma precisão milimétrica, enquanto os homens recebiam elogios se algo era bem-feito.

34. Às 15:00h as mulheres deveriam terminar as suas atividades com a *Aerisflora*, mas era frequente, sobretudo para aquelas menos experientes, que tivessem que trabalhar mais

horas. Se extraíssem uma planta e não completassem o processo de preparação para o seu transplante no mesmo dia, a *Aerisflora* morreria.

35. Ao final da jornada, as mulheres se preparavam para organizar o jantar de todas as pessoas trabalhadoras e limpar as instalações. Em geral, A.A. chegava à sua residência às 23:00h, onde continuava com tarefas relacionadas ao cuidado de sua filha e de sua mãe. Nos finais de semana, as mulheres estavam encarregadas da limpeza das residências e a lavagem da roupa dos homens, assim como da residência de Joaquín Díaz, enquanto estes saíam da fazenda.
36. A.A soube por suas colegas de trabalho que, quando duas dessas mulheres a devolução de seus documentos de identidade, Isabel respondeu que estavam apresentados às autoridades trabalhistas, que estavam gerenciando algumas autorizações. A terceira mulher não foi mais vista na residência, e a sua filha, que era colega de F.A na creche, deixou de frequentar o local.

1.6. Sobre a viagem de A.A. e de outras 9 mulheres a Aravania

37. Em 3 de janeiro de 2014, foi informado a 10 mulheres da fazenda, incluída A.A., que haviam sido escolhidas para viajar a Aravania por uma semana para transplantar a *Aerisflora*, e que Hugo Maldini as acompanharia.
38. Em comum, as 10 mulheres tinham filhos e filhas que eram beneficiadas pelo acesso a creches e educação em Lusaria. Também foi-lhes informado que deviam trabalhar rapidamente para garantir que a planta se aclimatasse ao novo ambiente, dado que, após o transplante, poderiam morrer. Um dia antes da viagem.

39. A.A. soube de um novo incidente, desta vez de violência sexual contra uma das mulheres nos campos de cultivo por parte de um dos responsáveis pela vigilância, o que a preocupou ainda mais, pois deixaria M.A. e F.A. sozinhas enquanto trabalhava no transplante. A.A. sentiu que não podia continuar nessas condições e disse a M.A. que deixasse El Dorado junto com a F.A. enquanto ela estivesse em Aravania.

40. Em 5 de janeiro de 2014, as 10 mulheres chegaram a Aravania em ônibus com os vidros pretos acompanhadas por Hugo Maldini. Foram levadas a Primelia, em Velora, onde realizariam o transplante da *Aerisflora*. O local era coordenado exclusivamente por pessoal de Lusaria, encarregados por monitorar a entrada e saída de todas as pessoas. As condições de trabalho eram semelhantes às de El Dorado. Durante uma semana, as 10 mulheres compartilharam por uma semana uma única residência de 50m² com dois quartos, uma cozinha e um banheiro comum. A comida era fornecida por EcoUrban Solution.

41. O transplante da *Aerisflora* não se desenvolveu conforme o esperado. Dado que as condições do solo eram diferentes, algumas plantas morreram, o que irritou Hugo Maldini, que disse às mulheres que deveriam ficar mais uma semana em Aravania para alcançar a meta estabelecida pelo Acordo de Cooperação.

1.7 Investigações e processos seguidos por A.A.

42. Em 14 de janeiro de 2014, A.A., esgotada e com medo das consequências de sua discussão com Maldini, saiu de Primelia e apresentou-se à Polícia de Velora, em Aravania, para denunciar o que estava acontecendo.

43. A.A. relatou detalhadamente tudo o que tinha enfrentado desde o seu primeiro contato com Hugo Maldini, incluindo as condições de trabalho e os incidentes de violência de que tomou conhecimento.

44. Questionada sobre quantas outras pessoas se encontravam nas mesmas circunstâncias, ela disse estar certa de que havia pelo menos outras 59 mulheres em Lusaria, mas que apenas ela e outras 9 mulheres haviam sido levadas a Aravania. Embora não soubesse todos os seus nomes e desconhecesse os seus sobrenomes, mencionou que as conheceu pela primeira vez na viagem de Aravania a Lusaria e que tinha trabalhado junto com elas na Fazenda. Além disso, informou que M.A. e F.A. continuavam em Lusaria, e temia que algo pudesse lhes acontecer.
45. Na tarde desse mesmo dia, a Polícia de Velora analisou as redes sociais de Hugo Maldini, comprovando a veracidade do relato de A.A., e logo depois dirigiu-se a Primelia para investigar a situação.
46. Em Primelia, encontrou a estrutura descrita por A.A., peças de *Aerisflora* e a Hugo Maldini, que foi preso com base em uma ordem de detenção emitida pelo Juiz da 2^a Vara Criminal de Velora. Embora não tenha encontrado nenhuma das 9 mulheres mencionadas por A.A., a polícia observou a residência descrita, camas desarrumadas e roupa feminina, como se alguém tivesse saído rapidamente. Vinte e quatro horas depois, Hugo Maldini foi apresentado perante o Juiz da 2^a Vara Criminal, a quem informou ter imunidade em conformidade com o Acordo de Cooperação.
47. Em 15 de janeiro de 2014, o Juiz da 2^a Vara Criminal de Velora comunicou o ocorrido ao Ministério das Relações Exteriores de Aravania que corroborou a informação junto ao Ministério das Relações Exteriores de Lusaria em 16 de janeiro de 2014 solicitando formalmente a renúncia à imunidade de Hugo Maldini para que pudesse ser investigado, processado e, eventualmente, sancionado pelos fatos denunciados por A.A.

48. O Estado Democrático de Lusaria não renunciou à imunidade de Hugo Maldini, argumentando que esse é um princípio fundamental do direito internacional para proteger os diplomatas e as relações entre os Estados.
49. Igualmente, afirmou que o Estado de Lusaria cumpriu com o envio de relatórios periódicos ao Estado de Aravaniano âmbito do Acordo Bilateral, nos quais se podia constatar que as condições laborais nas fazendas cumpriam com o acordado.
50. Além disso, informou que dado que os fatos teriam ocorrido em território lusário, qualquer responsabilidade penal deveria ser julgada pelas suas autoridades, conforme indicado no próprio Acordo.
51. Em 31 de janeiro de 2014 o Juiz da 2^a Vara Criminal de Velora rejeitou o caso alegando que o acusado tinha imunidade devido ao Acordo de Cooperação, alinhado com a posição do Ministério das Relações Exteriores de Aravania, e determinou o arquivamento provisório da causa.
52. A.A. aproximou-se da Clínica de Apoio e Reintegração para Vítimas de Tráfico de Pessoas em Aravania, que recorreu da decisão da 2^a Vara Criminal de Velora em 5 de fevereiro de 2014 em nome das 10 mulheres; a decisão que foi confirmada pelo Tribunal de Apelações de Velora em 17 de abril de 2014.
53. Em 1º de fevereiro de 2014, a Procuradoria Federal de Lusaria iniciou um inquérito contra Hugo Maldini pelos delitos de abuso de autoridade e tráfico de pessoas conforme o Código Penal de Lusaria. Após o trâmite regular do inquérito e do procedimento penal, em 19 de março de 2015, o Juizado Federal de Canindé, em Lusaria, condenou Maldini a 9 meses de prisão e à inabilitação para exercer cargos públicos durante 5 anos pelo delito de abuso de autoridade.

54. Em 8 de março de 2014, a República de Aravania iniciou o procedimento de resolução de controvérsias, estabelecido no artigo 71 do Acordo de Cooperação, contra o Estado Democrático de Lusaria, pela alegada violação ao artigo 23 do Acordo de Cooperação.
55. Em 17 de setembro de 2014, o Painel Arbitral Especial decidiu, por unanimidade, a favor da República de Aravania e condenou o Estado de Lusaria ao pagamento de US\$250.000. Como resultado do procedimento arbitral, Aravania considerou que A.A. deveria receber US\$5.000 pelo incumprimento de Lusaria de garantir condições de trabalho adequadas em tal território.
56. Embora nos primeiros anos as *Aerisfloras* plantadas em Aravania conseguiram ter capacidade de absorção, com o passo do tempo uma grande maioria delas morreu. As inundações continuaram.

1.8. Procedimento perante o Sistema Interamericano de Direitos Humanos

57. Em 1º de outubro de 2014, a Clínica de Apoio e Reintegração para Vítimas de Tráfico de Pessoas apresentou uma petição à Comissão Interamericana de Direitos Humanos (doravante "a Comissão" ou "a CIDH"), na qual alegou a responsabilidade internacional da República de Aravania, pelas violações aos direitos consagrados nos artigos 3, 5, 6, 7, 8, 25 e 26 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos com relação ao artigo 1.1 do mesmo instrumento, e ao artigo 7 da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher em prejuízo de A.A. e de outras 9 mulheres.
58. Em particular, alegou que elas tinham sido vítimas de tráfico de pessoas e que a República de Aravania não preveniu as atividades desenvolvidas no contexto do Acordo de Cooperação. Manifestou que os recursos internos foram esgotados com a decisão de 17 de

abril de 2014, conforme o artigo 46 da Convenção Americana, e que com isso cumpria o prazo de apresentação.

59. Após ter sido notificado o Relatório de Mérito em 11 de março de 2024, uma vez que o Estado sustentou que não incorreu em responsabilidade internacional e que não poderia cumprir as recomendações do relatório por não conhecer a identidade das vítimas, a Comissão submeteu o caso à Corte Interamericana diante da necessidade de obtenção de justiça para as vítimas em 10 de junho de 2024.

60. Logo após a apresentação do caso, de conformidade com as faculdades estabelecidas no Regulamento, a Presidência da Corte requereu à Comissão apresentar a procuração de A.A e as supostas vítimas restantes dada aos representantes, assim como confirmar se era vontade delas apresentar um caso perante o Tribunal.

61. Como resposta a esse requerimento, a CIDH assinalou não contar com essa procuração, porém, enfatizou que a Clínica de Apoio e Reintegração para Vítimas de Tráfico de Pessoas tinha participado como parte peticionária durante todo o trâmite do caso.

62. Em 10 de dezembro de 2024, a Presidência da Corte iniciou a tramitação do caso, afirmado que a questão relacionada com a representação e a vontade das vítimas seria examinada pelo Tribunal. Tanto os representantes das vítimas como o Estado apresentaram dentro dos prazos regulamentares os seus Escritos de Petições, Argumentos e Provas (ESAP) e Resposta, respectivamente. Em particular, o Estado reiterou as exceções preliminares apresentadas e afirmou não ser internacionalmente responsável pelas alegadas violações.

63. Una vez remetidas as observações às exceções preliminares do Estado por parte da representação e da CIDH, a Corte Interamericana de Direitos Humanos convocou à

audiência pública do caso A.A. e outras 9 mulheres vs. República de Aravania a ser realizada entre os dias 19 e 23 de maio de 2025, durante seu Período Extraordinário de Sessões em Washington D.C.

2. DA ANÁLISE LEGAL

2.1. Incompetência em razão da pessoa

64. A presente demanda é inadmissível na medida em que busca atribuir responsabilidade à República de Aravania por atos praticados por autoridade diplomática de outro Estado soberano. O nacional lusariano Hugo Maldini, à época dos fatos, ostentava o cargo de Adido Especial de Relações Públicas e Comerciais de Lusaria, tendo sido formalmente designado como membro da missão especial prevista no artigo 50 do Acordo de Cooperação entre os dois países.

65. A CIDH reconheceu que para além de A.A., não se sabia a identidade das outras vítimas e não se sabia se era da vontade delas denunciar o ocorrido.

2.1.1. Incompetência em razão do lugar

66. O Estado fundou a sua alegação nos factos relacionados ao suposto tráfico de pessoas ocorreram fora de sua jurisdição, em Lusaria, o que impede a sua responsabilização.

2.1.2. Violation do princípio da subsidiariedade

67. O Estado alegou que A.A já recebeu uma reparação de 5.000 USD como reparação pela denúncia feita, através do painel arbitral. Respeitando assim o disposto no artigo 63º da CADH, que enuncia o seguinte: quando decidir que houve violação de um direito ou liberdades nesta Convenção , a Corte determinará que se assegure ao prejudicado o gozo

do seu direito ou liberdade violado, determinará também, se isso for procedente, que sejam reparadas as consequências da medida ou situação que haja configurado a violação desses direitos, bem como o pagamento de indemnização justa à parte lesada.

2.2. Da Análise do Mérito

A república de Aravania respeita e protege os direitos humanos⁷, na sua lei magna (constituição) O artigo 9º da Constituição de 1967⁸ estabelece que os habitantes de Aravania têm direito à vida, à honra, à liberdade, à segurança, ao trabalho e à propriedade, ainda o seu artigo 51º prevê que as pessoas trabalhadoras têm direito a uma remuneração justa que assegure um bem-estar digno.

2.2.1 Ausência de Identificação Precisa de 9 supostas vítimas

53. A proteção dos direitos humanos é uma das principais funções asseguradas pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) e pela Corte Interamericana de Direitos Humanos (CtIDH). Ambas as instituições desempenham papéis cruciais na defesa dos direitos humanos na América Latina e no Caribe, e suas decisões frequentemente estabelecem precedentes que moldam a jurisprudência regional. Um dos aspectos fundamentais dessa proteção é a identificação adequada das vítimas em casos de supostas violações. Este texto analisará a necessidade de uma identificação precisa das vítimas, com foco nas diretrizes estabelecidas pelo Regulamento da CtIDH, enfatizando a importância de seguir as normas da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (CADH).

2.2.1.1. Contexto das Normas e Regulamentos

54. O artigo 35.1 do Regulamento da CTIDH é claro ao afirmar que a identificação precisa das vítimas é um requisito indispensável na análise dos casos que chegam até a Corte. Quando a CIDH prepara um relatório de mérito, é sua obrigação identificar cada uma das supostas vítimas de forma clara e detalhada. Essa exigência não é meramente formal, mas essencial para garantir que as

vítimas reconheçam e compreendam os fundamentos da denúncia, e também para assegurar que a Corte possa avaliar adequadamente o mérito das alegações apresentadas. A falha em identificar corretamente as vítimas compromete a autenticidade e a seriedade do procedimento.

2.2.1.2. Análise do Caso em Questão

55. No caso em análise, o relatório de mérito da CIDH identificou com precisão apenas uma de dez supostas vítimas, o que representa uma grave falha em conformidade com o artigo 35.1 do Regulamento da CIDH. Esta deturpação na identificação das vítimas implica que, em relação às nove vítimas restantes, o mérito do caso não pode ser adequadamente examinado. A falta de identificação específica não apenas dificulta a análise pela Corte, mas também atinge a própria essência da justiça, que deve ser acessível e funda-se no reconhecimento das realidades individuais de cada vítima.

56. A Corte Interamericana exige que a CIDH forneça uma identificação mais detalhada das vítimas em conformidade com o artigo 50º da CADH. Este artigo estipula que os Estados têm a responsabilidade de garantir que todos os indivíduos sob sua jurisdição possam desfrutar dos direitos e liberdades consagrados na Convenção. A identificação precisa das vítimas é, portanto, uma extensão dessa responsabilidade, permitindo que a Corte examine as violações de forma eficaz.

57. Caso a CIDH permita que uma petição avance sem a identificação adequada das vítimas, há um significativo risco de que a CtIDH rejeite a análise do mérito das alegações referentes às pessoas não listadas no relatório. Isso não apenas prejudica o processo para as vítimas afetadas, mas também enfraquece a integridade do mecanismo internacional de proteção aos direitos humanos como um todo.

2.2.1.3. A Exceção para Análises Coletivas

58. É importante considerar as exceções que podem existir para a análise do mérito sem identificação adequada. No entanto, no presente caso, não se aplica a exceção que permitiria à CtIDH¹⁰ admitir uma análise de mérito em relação a vítimas de violações massivas ou coletivas que não puderam ser identificadas de forma justificável. Esse tipo de exceção tem sido considerado pela Corte em casos relacionados a massacres, onde a natureza da violação implica uma impossibilidade prática de individualizar as vítimas em um contexto específico, como em situações de conflitos armados em larga escala.

59. No entanto, no caso em questão, a situação não se caracteriza como uma violação em massa que justifique a falta de identificação. Isso levanta perguntas sobre a seriedade com que as alegações foram tratadas pela CIDH e se houve uma aplicação adequada dos procedimentos estabelecidos. A análise das circunstâncias sugere que, se a CIDH não conseguiu individualizar as vítimas, a natureza do caso pode não atender aos critérios exigidos para a exceção aplicável.

2.2.1.4. A Individualização dos Migrantes

60. Um aspecto adicional a ser considerado é a questão dos migrantes. A análise coletiva das violações de direitos humanos envolvendo migrantes é problemática em contextos em que se exige a individualização. As normas internacionais, incluindo a CADH, enfatizam que cada caso envolvendo migrantes deve ser tratado de forma singular, reconhecendo as complexidades específicas que cada indivíduo enfrenta. A aplicação de normas coletivas pode resultar em injustiças, uma vez que as circunstâncias de cada migrante podem ser profundamente diferentes e merecem um tratamento personalizado.

61. A proteção dos direitos dos migrantes é uma questão sensível que exige atenção meticulosa aos direitos individuais, especialmente quando se trata de alegações de violações. A falta de

identificação precisa das vítimas neste contexto não apenas compromete o resultado da análise, mas também prejudica a capacidade da Corte de fazer recomendações tangíveis que abordem as necessidades de proteção das populações mais vulneráveis.

2.2.1.5. O Papel da Comissão Interamericana de Direitos Humanos

62. A CIDH desempenha um papel crucial na proteção dos direitos humanos na região, funcionando como um mecanismo que investiga alegações de violação de direitos e fornece recomendações. O trabalho da Comissão é vital para garantir que as questões de direitos humanos sejam abordadas de maneira proativa. No entanto, é fundamental que a CIDH realize seu trabalho em estrita conformidade com os regulamentos estabelecidos, para assegurar que os direitos das vítimas sejam devidamente respeitados.

63. Quando a CIDH identifica as vítimas de forma precisa, ela não apenas cumpre sua função, mas também facilita o trabalho da CtIDH. A condução de uma investigação robusta e a identificação adequada das vítimas estão ligadas à eficácia e à credibilidade do sistema interamericano de proteção dos direitos humanos. Isso ajuda a construir uma cultura de responsabilidade e respeito pelos direitos humanos na região.

2.2.1.6. A Necessidade de Fortalecimento das Diretrizes

64. Diante dos desafios identificados no caso escrutinizado, é evidente que há uma necessidade urgente de reforçar as diretrizes e práticas da CIDH em relação à identificação das vítimas. Isso pode incluir a implementação de treinamentos para os membros da Comissão, bem como o desenvolvimento de protocolos claros que abordem a forma como as vítimas devem ser identificadas e documentadas no processo de denúncia.

65. Adicionalmente, a CIDH deve incentivar as partes reclamantes a fornecer informações detalhadas sobre as vítimas desde o início do procedimento, o que poderia acelerar a identificação

e permitir uma análise mais eficiente e justa. O fortalecimento dos processos internos da CIDH é um passo crucial para evitar falhas que podem comprometer o resultado das investigações e a justiça para as vítimas.

2.2.1.7. Desafios Procedimentais e Possíveis Soluções

66. É essencial reconhecer que os desafios da identificação de vítimas muitas vezes derivam de contextos sociais, culturais e políticos complexos. Os defensores dos direitos humanos que trabalham em campo frequentemente enfrentam dificuldades em acessar informações sobre as situações que envolvem múltiplas vítimas, especialmente em regiões afetadas por conflitos ou violações de direitos. A falta de recursos e a precariedade das condições locais podem dificultar a coleta de provas adequadas e a documentação das alegações de violação.

67. Para enfrentar estes desafios, a CIDH deve desenvolver parcerias com organizações não governamentais e grupos da sociedade civil que estejam presentes nas localidades onde as violações ocorrem. Isso não apenas facilita o acesso à informação, mas também fortalece a capacidade da Comissão de conduzir investigações de forma mais abrangente e responsável. Além disso, o uso de tecnologia e metodologias de pesquisa inovadoras pode ajudar a coletar e documentar dados sobre as vítimas de maneira mais eficiente.

68. A questão da identificação precisa das vítimas no contexto do trabalho da Comissão Interamericana de Direitos Humanos e da Corte Interamericana de Direitos Humanos é central para a eficácia e legitimidade do sistema interamericano de proteção dos direitos humanos. A falha em identificar adequadamente as vítimas compromete não apenas a análise do mérito das alegações, mas também a própria essência da justiça que esses mecanismos pretendem oferecer.

69. O estudo do caso explorado demonstra que a CIDH e a CtIDH devem operar com um compromisso inabalável com a precisão e a responsabilidade, para garantir que os direitos das

vítimas sejam respeitados de maneira integral. A individualização das vítimas, especialmente em casos que envolvem discriminação e violação de direitos, é uma responsabilidade que não deve ser tratada de maneira superficial.

70. Além disso, a CIDH deve reforçar seus procedimentos internos e estabelecer mecanismos proativos para promover a identificação precisa das vítimas. Isso requer não apenas um foco na conformidade com os regulamentos, mas também uma resposta sensível às circunstâncias dinâmicas nas quais as violações ocorrem. O fortalecimento da capacidade da Comissão de liderar investigações pontuais e eficazes será crucial para a promoção dos direitos humanos na região.

71. Por fim, a responsabilidade coletiva que todos os Estados membros assumem com a ratificação da CADH e seu regulamento deve ressoar na prática diária das instituições que defendem os direitos humanos. O compromisso com a justiça, a dignidade e os direitos das pessoas é um valor central que deve guiar o trabalho da CIDH e da CtIDH, assegurando assim que a proteção dos direitos humanos seja um princípio inviolável em toda a região.

2.3. Análise da Violação do Acordo Trabalhista pela República de Lusaria à Luz do Princípio do Pacta Sunt Servanda

72. No âmbito do direito internacional, o princípio do pacta sunt servanda é um dos fundamentos que sustentam as relações entre os Estados, evidenciando que os acordos e tratados devem ser cumpridos de boa-fé e respeitados por todas as partes envolvidas. O não cumprimento das obrigações assumidas em um tratado pode resultar em consequências severas, incluindo a possibilidade de cessação do mesmo. No caso da República de Lusaria, a violação do acordo estabelecido, especialmente em relação ao artigo 23º, que aborda as condições laborais e a promoção da igualdade de gênero no trabalho, é um exemplo claro de desconsideração desse princípio fundamental.

2.3.1. Violão das Condições Laborais

73. O artigo 23º do tratado em questão estabelece cláusulas que garantem condições laborais compatíveis com a dignidade da pessoa e o respeito aos direitos humanos. Essas disposições são essenciais para assegurar que nenhum trabalhador seja submetido a condições que comprometam sua dignidade ou que violem seus direitos básicos. A República de Lusaria, ao não seguir essas diretrizes, infringe diretamente tanto o acordo bilateral entre as partes como o princípio da dignidade humana.

74. Além de proibir condições laborais indesejáveis, o artigo também busca eliminar a discriminação no emprego e promover a igualdade das mulheres no local de trabalho. As Partes reconheceram a importância de implementar políticas eficazes que protejam os trabalhadores contra a discriminação, especialmente em relação a questões de gênero e responsabilidades de cuidado. A omissão ou a contrariedade da República de Lusaria em respeitar essas diretrizes não é apenas uma falta de cumprimento de um acordo, mas uma violação de normas de direitos humanos universais que têm como objetivo garantir um ambiente de trabalho justo e igualitário.

2.3.2. O Impacto da Violão

75. As consequências da violão do acordo da República de Lusaria podem ser profundas e abrangentes. Não apenas os trabalhadores afetados pela discriminação e por condições laborais inadequadas podem sofrer danos diretos, mas a sociedade como um todo pode experimentar as repercussões dessa falta de respeito pelas normas trabalhistas. A não implementação de políticas que eliminem a discriminação no emprego perpetua desigualdades sociais e econômicas, contribuindo para um ambiente de trabalho tóxico e desestimulante. Isso não apenas mina a moral dos trabalhadores, mas também afeta a produtividade e a competitividade do mercado laboral.

2.3.3. Consequências na Vigência do Tratado

76. O não cumprimento das cláusulas mencionadas pode levar à cessação da vigência do tratado, conforme estipulado no artigo 60º da Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados (CVDT). Este artigo determina que uma violação substancial de um tratado autoriza a outra Parte a invocar tal violação como motivo para encerrar o acordo ou suspender sua aplicação, total ou parcialmente. Nesse contexto, a violação do artigo 23º pelas autoridades lusarianas torna-se uma base legítima para que a outra Parte questione a validade do tratado.

77. A cessação do tratado não é uma decisão a ser tomada de forma leviana. Refere-se a uma medida que pode ter sérias implicações para as relações internacionais e a confiança entre as partes. A quebra de um acordo pode resultar em tensões diplomáticas e prejudicar a reputação de um Estado no cenário internacional. Portanto, é fundamental que as partes envolvidas busquem resolver as questões de forma consensual e dentro do espírito do pacto estabelecido, garantindo uma abordagem que promova a justiça e os direitos humanos.

2.3.4. A Importância da Boa-fé e da Cooperação

78. A eficácia dos tratados internacionais depende da boa-fé das partes envolvidas. O princípio do pacta sunt servanda exige que os Estados cumpram as obrigações assumidas, não apenas em um sentido mecânico, mas também com um compromisso genuíno com os valores e princípios que fundamentam tais acordos. A boa-fé implica que as partes cooperem para encontrar soluções para as violações, promovendo um diálogo construtivo que permita o ajuste de políticas e a criação de um ambiente de responsabilização.

79. Neste caso, a República de Lusaria deve ser incentivada a rever suas políticas laborais e a implementar medidas que assegurem o respeito às condições de trabalho dignas e a eliminação da discriminação no emprego. As políticas não devem somente atender aos requisitos legais do

tratado, mas também refletir um compromisso real com os direitos humanos e a dignidade dos trabalhadores. A construção de um diálogo aberto entre as partes pode permitir o desenvolvimento de soluções concretas e eficazes que revertam a situação atual e reestabeleçam a confiança mútua.

80. A violação do acordo entre a República de Lusaria e a outra Parte, particularmente em relação ao artigo 23º sobre condições laborais e igualdade de gênero, representa uma clara transgressão do princípio do *pacta sunt servanda*. Esta violação não apenas compromete a dignidade dos trabalhadores, mas também coloca em risco a vigência do tratado, conforme estipulado no artigo 60º da CVDT. É imperativo que todas as partes envolvidas busquem soluções construtivas que retêm a importância da boa-fé e do cumprimento das obrigações internacionais, reafirmando seu compromisso com os direitos humanos e a dignidade laboral. O respeito mútuo, a colaboração e a implementação de políticas adequadas são fundamentais para garantir que os acordos não sejam apenas palavras em um documento, mas sim a base para uma convivência harmoniosa e justa entre os Estados.

2.4. Da violação do princípio da subsidiariedade

81. A proteção e promoção dos direitos humanos têm se consolidado como pilares fundamentais das relações internacionais contemporâneas. Nesse contexto, a Convenção Interamericana de Direitos Humanos (CADH), ratificada por numerosos Estados das Américas, serve como um marco essencial para garantir que os direitos individuais e coletivos sejam respeitados e protegidos. Este texto examina um caso específico que ilustra a aplicação da CADH¹³ e o Regulamento da Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH). O caso em questão envolve a República de Aravania e o Estado Democrático de Lusaria, onde a disputa surgiu em decorrência da alegada violação ao artigo 23 do Acordo de Cooperação.

¹³

2.4.1. Contexto do Caso

82. Em 8 de março de 2014, a República de Aravania iniciou um procedimento de resolução de controvérsias contra Lusaria com base no artigo 71 do Acordo de Cooperação, argumentando que o Estado de Lusaria havia violado o artigo 23 do referido acordo. Este artigo, que estabelece condições laborais justas e respeitosas da dignidade humana, é fundamental para a proteção dos direitos dos trabalhadores e para a promoção da igualdade de oportunidades no ambiente de trabalho. Aravania alegou que as condições de trabalho em Lusaria eram inadequadas e que esse descumprimento afetava negativamente os direitos dos trabalhadores, em especial de A.A.

83. As reclamações de Aravania refletem não apenas as obrigações assumidas por Lusaria no âmbito do Acordo de Cooperação, mas também as normas estabelecidas pela CADH, que visa assegurar a proteção dos direitos humanos em toda a região. O artigo 23 da CADH, que trata dos direitos de participação na vida pública e das condições de trabalho, estabelece diretrizes claras sobre a importância de garantir um ambiente de trabalho justo e igualitário, respeitando a dignidade dos indivíduos.

2.4.2. A Decisão do Painel Arbitral

84. Em 17 de setembro de 2014, o Painel Arbitral Especial tomou uma decisão unânime a favor da República de Aravania, condenando o Estado de Lusaria ao pagamento de US\$250.000 como indemnização pela violação dos direitos dos trabalhadores. Dentre esse montante, foi decidido que A.A. deveria receber US\$5.000, valor que foi determinado em função do incumprimento de Lusaria em garantir condições de trabalho adequadas em seu território. Essa decisão, embora vinculativa, é apenas uma parte do amplo arcabouço jurídico internacional que protege os trabalhadores e assegura a reparação de violações de direitos humanos.

85. A importância desta decisão está alicerçada no artigo 63º da CADH, que estipula que, quando a Corte Interamericana determina uma violação de direitos ou liberdades protegidos, deve assegurar ao lesado o gozo do direito violado e a reparação das consequências da violação. Além disso, o pagamento de uma indemnização justa é uma garantia fundamental que se alinha com os princípios de justiça e responsabilidade no sistema interamericano de direitos humanos.

2.4.3. Fundamentos Jurídicos do Caso

86. O artigo 23 do acordo de cooperação destaca a importância de condições de trabalho justas, estabelecendo que "toda pessoa tem direito a condições de trabalho justas e favoráveis que garantam: sua saúde, segurança e dignidade". Este artigo é um reflexo do compromisso dos Estados em garantir que todos os trabalhadores estejam protegidos contra abusos e tenham acesso a um ambiente de trabalho que respeite sua dignidade humana.

87. Além disso, a violação do artigo 23 do acordo de cooperação pode ser interpretada à luz do princípio da boa-fé, subjacente ao pacto da *pacta sunt servanda*, que exige que as partes cumpram os compromissos assumidos de forma honesta e responsável. Neste sentido, o incumprimento por parte do Estado de Lusaria em garantir condições laborais adequadas não apenas viola o acordo específico entre as partes, mas também constitui uma transgressão mais ampla de normas internacionais de direitos humanos.

2.4.4. Responsabilidade do Estado e Reparação

88. A decisão do Painel Arbitral também levanta importantes questões sobre a responsabilidade do Estado em garantir a satisfação plena dos direitos humanos. A responsabilidade do Estado é um princípio central na jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos, que enfatiza a

necessidade de os Estados desempenharem um papel ativo na proteção dos direitos dos indivíduos sob sua jurisdição. Isso implica não apenas em ações preventivas, mas também em respostas adequadas quando tais direitos são violados.

89. A condenação do Estado de Lusaria ao pagamento de indemnização significativa reflete essa responsabilidade, assim como o reconhecimento de que as violações dos direitos dos trabalhadores devem ser tratadas de maneira séria e com consequência. O artigo 63º da CADH serve como um importante mecanismo que permite que a vítima de violações tenha acesso à justiça e reparação, algo essencial para a restauração da dignidade e do valor humanos da vítima.

2.4.5. O Papel da Corte Interamericana de Direitos Humanos

90. A Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) desempenha um papel crucial na supervisão da aplicação da CADH e na resolução de contenciosos relacionados a violações de direitos humanos. A Corte é responsável por interpretar a Convenção e oferecer orientações sobre a eficácia das normas que visam proteger os direitos humanos. A sua jurisdição é exercida em casos que envolvem Estados que ratificaram a CADH, permitindo assim a responsabilização de Estados que não cumprem suas obrigações.

91. Além da análise de cada caso, a Corte também desenvolve sua jurisprudência com base em princípios e garantias que são fundamentais para a proteção dos direitos humanos. Isso inclui a fundamentação sobre os direitos de trabalhadores, as consequências de discriminações em ambientes de trabalho e a obrigação dos Estados em cumprirem os tratados de forma eficaz e imediata. Ao abordar o caso da República de Aravania contra o Estado de Lusaria, a Corte não apenas reconhece a violação, mas também reafirma a importância de um sistema robusto e reativo de proteção dos direitos humanos.

2.4.6. Implicações para a Política Laboral

92. Os resultados deste caso têm implicações significativas para a política laboral não apenas em Lusaria, mas também para outros Estados que podem enfrentar situações semelhantes. A condenação de Lusaria a pagar indemnização pela violação dos direitos dos trabalhadores serve como um alerta para a necessidade de diligência na proteção dos direitos humanos no ambiente de trabalho. É uma chamada à ação para que os Estados reavaliem suas práticas e garantam a conformidade com os padrões internacionais estabelecidos pela CADH.

93. Ademais, esse caso destaca a importância de políticas públicas que abordem as condições laborais, especialmente em contextos onde a discriminação e a violação dos direitos humanos são recorrentes. Ao fortalecer a regulamentação laboral e criar mecanismos eficazes de supervisão e proteção, os Estados podem não apenas evitar futuras violações, mas também promover um ambiente de trabalho seguro e digno para todos os cidadãos.

94. A análise do caso entre a República de Aravania e o Estado Democrático de Lusaria, com base na Convenção Interamericana de Direitos Humanos e no Regulamento da Corte Interamericana, revela a complexidade das questões de direitos humanos e das obrigações dos Estados. Ao decidir a favor da República de Aravania e condenar Lusaria, o Painel Arbitral reafirmou princípios fundamentais que sustentam a dignidade humana e a proteção dos direitos dos trabalhadores.

95. Os artigos da CADH, especialmente o artigo 23, refletem uma visão universal de justiça social e igualdade de oportunidades, valores essenciais para a construção de sociedades justas e equitativas. A utilização do mecanismo de reparação, conforme estabelecido no artigo 63º, reforça a ideia de que a justiça deve ser acessível e que os prejuízos decorrentes de violações de direitos humanos devem ser adequadamente compensados.

96. Esse caso, assim, não apenas ilustra a responsabilidade dos Estados em cumprir obrigações internacionais, mas também destaca a necessidade de um compromisso contínuo com a promoção e proteção dos direitos humanos em todo o mundo. A luta contra a discriminação no trabalho e a garantia de condições laborais adequadas são fundamentais para garantir que a dignidade humana seja respeitada e que todos os indivíduos tenham a oportunidade de prosperar em suas vidas e carreiras. A Corte Interamericana, ao exercer sua função, atua não apenas como uma instância de justiça, mas também como um guardião dos direitos humanos, garantindo que os acordos internacionais sejam respeitados e que a dignidade humana prevaleça acima de tudo.

3. PETITÓRIO

Pelas razões de fato e de direito acima expostas, a república de Aravania pleiteia respeitosamente a esta honorável Corte:

1. Acate a exceção preliminar de falta de identificação precisa das supostas vítimas, em atenção ao artigo 35.1 do Regulamento da CtIDH, e não proceda ao julgamento de mérito em relação às 9 supostas vítimas não nomeadas.
2. Subsidiariamente, proceda a análise de mérito e declare que o Estado não violou os artigos 3, 5, 7, 8, 25 e 26 da CADH.
3. Consequentemente, julgue improcedentes os pedidos de responsabilização internacional feita pela Clínica de Apoio e Reintegração para Vítimas de Tráfico de Pessoas

